

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020893-95.2021.5.04.0662

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO PELO SUBSTITUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO SINDICATO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Agravo de petição que discute a validade da renúncia de crédito individual em fase de execução de sentença coletiva e a consequente exclusão dos valores da conta de liquidação. 2. A questão em discussão consiste em definir se o trabalhador substituído possui autonomia para renunciar ao crédito objeto de ação coletiva e se tal ato repercute sobre os honorários advocatícios devidos ao sindicato autor. 3. O substituído processual detém a titularidade do direito material e a faculdade de dispor de seu crédito individual, nos termos do art. 924, inciso IV, do CPC. 4. A uniformidade textual das declarações de renúncia não invalida, por si só, a manifestação de vontade dos trabalhadores, inexistindo prova de vício de consentimento. 5. O direito do sindicato ao recebimento de honorários advocatícios assistenciais ou sucumbenciais possui natureza autônoma, pertencendo ao ente sindical por força do art. 23 da Lei nº 8.906/1994. 6. A renúncia ou desistência do substituído ao crédito principal não prejudica o direito do sindicato à percepção dos honorários incidentes sobre o valor original da condenação. 7. O Tribunal reforma parcialmente a decisão de origem para homologar as renúncias de crédito principal dos substituídos identificados nos autos, mantendo, todavia, a execução dos honorários advocatícios correspondentes aos respectivos cálculos.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de ID. 85e5cea, a **executada**, TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE CARGAS TGZ EIRELI, interpõe agravo de petição no ID. 2a8fc19.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020893-95.2021.5.04.0662

Busca a reforma do julgado para que sejam homologadas as renúncias expressas de substituídos, com a respectiva exclusão dos cálculos de liquidação e extinção da execução quanto a estes. Pretende, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita, com a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, bem como o processamento do recurso independentemente da garantia do juízo.

Com a contraminuta do Sindicato exequente no ID. f295673, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. GARANTIA DO JUÍZO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

A executada sustenta o cabimento do agravo de petição independentemente da garantia do juízo, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública (interesse processual) e discussão acerca do *an debeatur*, tendo em vista as renúncias expressas efetuadas por diversos trabalhadores. Invoca a aplicação da Justiça Gratuita para a dispensa do depósito.

Ao exame.

Nos termos do art. 884 da CLT, a garantia da execução ou a penhora de bens é, em regra, pressuposto de admissibilidade extrínseco para o conhecimento do agravo de petição. Contudo, esta Seção Especializada em Execução possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência da garantia do juízo pode ser mitigada em situações específicas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020893-95.2021.5.04.0662

No caso dos autos, a executada postula o benefício da justiça gratuita, o que, por si só, já autoriza o conhecimento do recurso para a apreciação da benesse e sua potencial repercussão na garantia do juízo. Ademais, a controvérsia central do recurso diz respeito à homologação de renúncias efetuadas pelos próprios titulares do direito material (trabalhadores substituídos), matéria que ostenta natureza de ordem pública por envolver o próprio interesse processual e a higidez do título executivo em relação a tais substituídos.

Tratando-se de alegação de inexistência da obrigação em face da renúncia do credor, o conhecimento do agravo independentemente da garantia integral do juízo encontra amparo nos princípios da celeridade e da economia processual, assemelhando-se à cognição permitida em sede de exceção de pré-executividade. Logo, embora a condição de entidade filantrópica ainda esteja em discussão (§ 6º do art. 884 da CLT), afasta-se o óbice da deserção para conhecer do recurso e enfrentar as matérias veiculadas, notadamente a validade das renúncias e o pedido de gratuidade judiciária.

Assim, dou provimento ao agravo de petição para admitir o seu processamento independentemente da garantia do juízo.

2. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA

A executada sustenta a alteração superveniente em sua capacidade econômica que a impossibilita de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua atividade empresarial. Anexa Relatório de Situação Fiscal para comprovar a existência de débitos tributários.

Examino.

O benefício da justiça gratuita, via de regra, é concedido ao obreiro que declara não possuir condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 790, § 3º, da CLT). Tratando-se de pessoa jurídica,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020893-95.2021.5.04.0662

contudo, é cabível o deferimento apenas em situações excepcionais. Na esteira do que prevê o item II da Súmula nº 463 do TST, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica é necessária a demonstração cabal de impossibilidade da parte em arcar com as despesas do processo, o que não restou comprovado no caso.

Compulsando a documentação apresentada pela empresa, verifica-se um Relatório de Situação Fiscal (ID. d8fdae6), o qual detalha a existência de pendências junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, incluindo débitos de IRPJ, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias, alguns já inscritos em dívida ativa e ajuizados. No entanto, a comprovação de que possui passivo tributário e parcelamentos fiscais não é suficiente para caracterizar, por si só, a hipossuficiência econômica da empresa. A executada permanece em atividade (situação cadastral "ativa"), possuindo vínculos empregatícios (conforme RAIS de ID. 5972438), não tendo colacionado aos autos balancetes contábeis, demonstrativos de resultados ou extratos bancários que evidenciem a ausência total de fluxo de caixa ou a impossibilidade de suportar os custos processuais.

Conforme já decidido por esta Seção Especializada em casos análogos, eventuais dificuldades financeiras decorrentes da conjuntura econômica ou dívidas fiscais não servem de prova da insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo. A pessoa jurídica que pretende se beneficiar da justiça gratuita e se livrar dos custos do processo deve trazer aos autos demonstrações contábeis da sua situação patrimonial para viabilizar uma aferição de inequívoca incapacidade financeira, o que não foi providenciado pela recorrente no caso.

Ademais, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais (ADI 5766), este Colegiado, em atenção à atual jurisprudência do TST, passou a entender que **a concessão do benefício da justiça gratuita apenas na fase de liquidação e execução, gera efeitos apenas prospectivos (ex nunc), isentando a parte quanto a despesas futuras**, não atingindo despesas já consolidadas a partir

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020893-95.2021.5.04.0662

do título executivo transitado em julgado. Dessa forma, a benesse não retroage para desconstituir obrigações financeiras, como honorários advocatícios sucumbenciais, que foram estabelecidas em decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Assim sendo, endosso a sentença e nego provimento ao agravo de petição.

3. DA RENÚNCIA/DESISTÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO

O Julgador de origem manteve o indeferimento da homologação das renúncias (ID. 85e5cea), reportando-se aos fundamentos da sentença de conhecimento (ID. 726d8ea), a qual consignou que apenas pode desistir da ação a parte que a propôs, entendendo que a legitimidade seria exclusiva do sindicato-autor.

A executada insurge-se contra o julgado (ID 2a8fc19). Sustenta que o titular do direito material é o trabalhador substituído, possuindo este autonomia de vontade para renunciar ao crédito, independentemente da concordância do sindicato. Alega que o juízo incorreu em erro ao classificar as declarações como meras desistências e pede a retificação dos cálculos para exclusão dos valores referentes aos renunciantes.

Examino.

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual. Embora o sindicato detenha a legitimidade extraordinária para a causa, a titularidade do direito material objeto da condenação pertence aos trabalhadores substituídos.

Esta Seção Especializada em Execução firmou entendimento no sentido de que o substituído possui a faculdade de dispor de seu crédito individual, inclusive mediante renúncia expressa na fase de cumprimento de sentença, conforme faculta o art. 924, inciso IV, do CPC. A uniformidade textual das declarações apresentadas, por si só, não é suficiente para afastar a validade da manifestação de vontade firmada pelos trabalhadores, especialmente quando contêm a identificação dos valores renunciados e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020893-95.2021.5.04.0662

a ciência quanto à demanda judicial, inexistindo prova cabal de vício de consentimento nos autos.

Todavia, a renúncia ou desistência do empregado substituído quanto ao seu crédito principal não atinge o direito autônomo do sindicato ao recebimento dos honorários advocatícios assistenciais/sucumbenciais fixados no título executivo. A verba honorária pertence ao ente sindical, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/1994, não podendo ser prejudicada por ato unilateral de disposição do crédito principal pelo trabalhador.

Acerca da matéria, destaco que o entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que os honorários pertencem ao Sindicato e eventual renúncia/desistência dos substituídos, após o trânsito em julgado, não pode prejudicar o ente sindical. Nesse sentido foi decidido no julgamento do processo nº 0020888-70.2021.5.04.0663 AP, em 16/04/2026, de minha relatoria:

"Acerca da matéria, destaco que o entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que os honorários pertencem ao Sindicato e eventual renúncia/desistência dos substituídos, após o trânsito em julgado, não pode prejudicar o ente sindical. [...] Frente ao expendido, dou provimento ao agravo de petição do Sindicato exequente para determinar a retificação dos cálculos homologados a fim de que sejam incluídos o pagamento de honorários advocatícios relativos aos substituídos que renunciaram/desistiram da ação coletiva." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020888-70.2021.5.04.0663 AP, em 16/04/2026, Relator João Batista de Matos Danda)

A Seção Especializada em Execução entende que são devidos os honorários assistenciais ao sindicato exequente, na forma do art. 23 da Lei 8.906/1994, mesmo que os substituídos tenham renunciado aos valores devidos na ação coletiva.

Diante desse contexto, as renúncias devem ser homologadas apenas quanto ao crédito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020893-95.2021.5.04.0662

principal dos substituídos identificados nos IDs 0c47a97, 6096a13 e dfbf36d, mantendo-se, contudo, a execução dos honorários advocatícios incidentes sobre tais valores, os quais devem permanecer nos cálculos de liquidação.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição da executada para homologar as renúncias constantes dos IDs 0c47a97, 6096a13 e dfbf36d e determinar a exclusão, dos cálculos de liquidação, dos créditos principais devidos aos respectivos substituídos, mantendo-se a apuração dos honorários advocatícios incidentes sobre tais parcelas.